

Inquérito Civil n. 06.2019.00004256-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justiça, e JAIR ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, casado, assessor de

secretário, portador do RG n. 2.977.534 e inscrito no CPF sob o n. 989.384.169-91,

residente na Rua Porto Alegre, n. 230, Bairro Alto da Glória, no Município de Tangará,

autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual

n. 738/19, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos

artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e

nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme

disposto no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras

de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que

causam dano ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios norteadores da

atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 179 do

Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta

é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais

homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com

natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências

legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";



CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00004256-4, que tem por objeto "apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por funcionário público, consistente em alterar o horário em relatório e não fiscalizar adequadamente a prestação de serviços à comunidade";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o servidor público Jair Antônio Ribeiro, responsável por fiscalizar o cumprimento das prestações de serviços à comunidade do Município de Tangará, preencheu indevidamente os relatórios, uma vez que um apenado foi liberado alguns minutos antes do horário, apesar de constar na ficha de controle às 17 horas como horário de saída;

CONSIDERANDO que ao adulterar o horário de saída, o servidor Jair Antônio Ribeiro violou os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e de lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a conduta do servidor se subsume, em tese, às disposições do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na hipótese de ajuizamento de ação de improbidade, havendo procedência do pedido, o juiz, "na fixação das penas previstas [...] levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente";

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, bem como a inexistência de prejuízo real, é viável a aplicação imediata e isolada da pena de **multa civil** para que se alcance o caráter punitivo e pedagógico da sanção;



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo fixar extrajudicialmente ao COMPROMISSÁRIO Jair Antônio Ribeiro o pagamento de multa civil, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, assim, a judicialização do caso.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de 1x (uma vez) o valor da remuneração por ele recebida em abril de 2018 (data em que ocorreu o ato de improbidade – R\$ 2.973,14), corrigido de acordo com o índice utilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do efetivo prejuízo, totalizando R\$ 3.658,72 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor será parcelado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 304,90 (trezentos e quatro reais e noventa centavos), a primeira com vencimento em 10 de outubro de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina, mediante expedição de boleto bancário.

Parágrafo Segundo: Os boletos bancários referidos no parágrafo anterior serão gerados em sistema próprio e entregues ao COMPROMISSÁRIO nesta Promotoria de Justiça.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

assumidas, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto, nos exatos termos previstos no parágrafo primeiro da cláusula 2ª;

Parágrafo único: A inadimplência também poderá resultar no imediato protesto do título em cartório de notas, assim como na possibilidade de execução judicial das obrigações assumidas.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 4^a: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 7ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não interfere na eventual responsabilização criminal ou administrativa decorrente dos mesmo fatos, já que se tratam de esferas distintas.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 9ª: O presente compromisso entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 10: As partes elegem o foro da Comarca de Tangará/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tangará/SC, 10 de setembro de 2019.

Alexandre Penzo Betti Neto Promotor de Justiça Assinatura Digital

> Jair Antonio Ribeiro Compromissário

TESTEMUNHAS:

Letícia Marcon Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 655.125-4 Roberta Thiber Estagiária de Graduação Mat. 698.637-4

André Luis Simioni OAB/SC 45.097